

PARECER 1764/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 443/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa dispor sobre a forma da prestação de informações pelo Poder Público Municipal.

O artigo 1º da propositura estabelece que "A prestação de informações pelo Poder Público Municipal, entre os Poderes do Município, entre os órgãos da Administração e entre esta e os particulares, no que não estiver regrado pela legislação federal pertinente, deverá ter por forma o disposto nesta lei".

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

"Art. 5º

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

"Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República."

Como vemos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A presente medida apenas e tão-somente disciplina a forma de sua prestação.

Todavia, o art. 1º deve ter a sua redação alterada, eis que a prestação de informações entre os Poderes já se encontra disciplinada na Lei Maior do Município e quanto à prestação de informações entre os órgãos da Administração, esta deve ser tratada por ato do Executivo, por dizer respeito a matéria típica de administração.

Portanto, com a ressalva feita, o projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos artigos 13, inciso I, 37, "caput" e 84, da Lei Orgânica do Município e ainda no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de alterar a redação do artigo 1º, bem como adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PL Nº 443/99

Dispõe sobre a forma da prestação de Informações pela Administração Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A prestação de informações, prevista no art. 84 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no âmbito da Administração Municipal, deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

§ 1º - A prestação a que se refere o "caput" deste artigo é obrigatória desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

I - Titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;

II - Correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;

III - Pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais se deseja informações.

§ 2º - O Poder Público Municipal não poderá se recusar a prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilização, nos termos da

legislação vigente, do agente a quem cabe a prestação da informação requerida, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Poder Público Municipal preste as informações solicitadas, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Na impossibilidade da prestação da informação solicitada, nos termos desta Lei, no prazo acima estabelecido, deverá a autoridade competente explicar, por escrito, o motivo da não prestação, e se a informação pedida for possível, fixar novo prazo, de no máximo outros 30 (trinta) dias, para sua prestação.

Art. 3º - As informações prestadas pelo Poder Público Municipal deverão atender necessariamente aos princípios norteadores da Administração positivados na Lei Orgânica do Município e possuir as seguintes características:

I - Forma respeitosa e precisa;

II - Conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido;

III - Caráter oficial.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/12/99.

Roberto Trípoli- Presidente

Eder Jofre - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita